



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000521/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.027 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - MULTA QUALIFICADA
Recorrente VLADMIR DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Nos casos em que ficar demonstrado nos autos que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser mantida a penalidade qualificada de 150%.

Na hipótese, ficou demonstrada nos autos a prática reiterada de deduções inexistentes em valores relevantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 52 a 55. Transcrevo a seguir trechos do TVF que descrevem os lançamentos apurados:

Aos 12/02/2010 lavrei o Termo de Início de Fiscalização, intimando o fiscalizado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as comprovações de todas as deduções dos rendimentos tributáveis efetuadas em suas Declarações de Ajuste Anual, acima citadas, ao que deu ciência aos 23 de Fevereiro de 2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios - AR; os quais foram anexados ao procedimento de fiscalização.

Porém, dado ao não atendimento da intimação tratada no parágrafo anterior, aos 13/05/2010 Re-Intimamos o contribuinte à em no prazo de novos 20 (vinte), contados da ciência, naquela mesma data, do Tenho de Re-Intimação, o qual é anexo do procedimento de fiscalização, a proceder às entregas dos comprovantes das despesas/deduções levadas a efeitos nas suas DIRPF/2007; 2008 e 2009.

Atendendo ao Termo de Re-Intimação citado, o contribuinte, aos 18/05/2010 compareceu a esse Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SEFIS/DRF/SAE, munido de uma Carta Resposta e dos documentos nela citados, os quais foram copiados; certificados e juntados ao procedimento da fiscalização para análise posterior, conforme fizemos constar na citada Carta Resposta.

No mesmo ato, perguntamos ao contribuinte se sabia os dados (nome, endereço, CPF) de quem preencheu suas declarações ao IRPF nos exercícios de 2007, 2008 e 2009; pelo que, nos informou desconhecer a referida pessoa, lembrando apenas que, no início de cada ano, a mesma comparecia á portaria da fabrica para retirar os documentos pertinentes ao preenchimento das referidas DIRPF, nada mais anexado aos procedimentos dessa fiscalização.

Desta forma, analisamos os documentos comprobatórios das despesas/deduções informadas pelo fiscalizado nas suas DIRPF/2007, 2008 e 2009, tendo lavrado o competente Termo de Constatação e Intimação para constatar o quanto das despesas/deduções, informadas nas DIRPF em questão, havia sido comprovado com documentação hábil e idônea; e, para intimarmos o contribuinte à em no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar as despesas/deduções, até aquela data, não comprovadas; ou seja, as que constaram como "Não Comprovadas", 'Glosadas" ou "inexistentes" no referido Termo ao qual o contribuinte deu ciência aos 30/09/2010.

Contudo, o contribuinte não nos apresentou novas comprovações até a presente data, tendo por telefone confessado em síntese que, aquelas despesas/deduções que constam como comprovadas no Termo de Constatação e Intimação recepcionado aos 30/09/2010 são as únicas que realizou, com autorização legal para dedução dos rendimentos tributáveis no cálculo para apuração do Imposto de Renda Devido nos Anos Calendários em questão. E que, quanto às demais despesas que compuseram as deduções de seus rendimentos tributáveis nas DIRPF, relativas aos Exercícios de 2007, 2008 e 2009, que desconhece as razões pelas quais o escritório contratado para preencher os formulários de suas declarações naqueles exercícios, as declarou e as deduziu, já que, nem ele próprio ou os seus dependentes, as contrataram, receberam ou pagaram.

Desta forma verificamos que, das deduções levadas a efeitos pelo contribuinte nas suas DIRPF/2007; 2008 e 2009 foram comprovadas nessa fiscalização, as descritas no quadro seguinte, nos montantes correspondentes às rubricas em cada um dos anos calendário sob fiscalização, as quais, depois de verificadas através da documentação própria, foram consideradas legais para fins de dedução dos rendimentos tributáveis, na apuração dos IRPF Devidos naqueles Anos Calendários.

DEDUÇÕES DECLARADAS E COMPROVADAS

RUBRICAS	R\$	R\$	R\$
	2006/2007	2007/2008	2008/2009
Contribuições à Previdência Oficial	3.345,91	3.907,11	4.104,69
Contribuições à Previdência Privada e FAPI	0,00	660,01	715,53
Dependentes	6.065,28	6.338,40	6.623,52
Despesas com Instrução	1.061,50	1.029,00	1.053,00
Despesas Médicas	2.897,97	3.810,33	3.359,21
Pensão Alimentícia	0,00	0,00	0,00
Livro Caixa	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.370,66	15.744,85	15.855,95

E que, o contribuinte não logrou comprovar, em parte as deduções declaradas e levadas a efeitos em suas DIRPF/2007; 2008 e 2009, por que tais despesas são inexistentes e, assim, estamos glosando as correspondentes deduções nos montantes indicados, nas rubricas e nos anos calendários a seguir

DEDUÇÕES DECLARADAS E NÃO COMPROVADAS/GLOSADAS			
RUBRICAS	2006/2007	2007/2008	2008/2009
	R\$	R\$	R\$
Contribuição a Previdência Oficial	0,00	0,00	0,00
Contribuições a Previdência Privada e FAP ⁱ	0,00	5.999,99	620,07
Dependentes	0,00	0,00	0,00
Despesas Com Instrução	1.312,34	3.932,32	6.631,58
Despesas Médicas	11.700,00	23.104,00	19.770,00
Pensão Alimentícia	0,00	0,00	0,00
Livro Caixa	0,00	0,00	0,00
TOTAL	13.012,34	33.036,31	27.021,59

Por outro lado, constatamos, conforme os espelhos do Sistema Eletrônico de Dados da Receita Federal do Brasil, conhecido como "IRPF/RESTITUIÇÕES", os quais são anexados ao procedimento dessa fiscalização; que o contribuinte resgatou ou lhe foram creditadas as restituições do imposto, informadas nas DIRPF/2007, 2008 e 2009, respectivamente, nos importes originais de R\$ 2.140,66, R\$ 8.080,13 e R\$ 6.683,04.

Impugnação

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência pessoal em 08/11/2010, o contribuinte apresentou impugnação em 26/11/2010 (fls. 69 a 74).

Por bem descrever os argumentos trazidos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

3.1. que a fundamentação de as deduções foram pleiteadas indevidamente não merecem prosperar já que o contribuinte não agiu com intuito de sonegar ou fraudar o fisco;

3.2. que é cidadão de bem, que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, pessoais, entre outras;

3.3. que não tem noções da área e, por isso, é que contratou terceiros para assim proceder. O fato é que, como muitos, entregou os documentos para terceiro proceder a digitação das declarações de imposto de renda, fornecendo para tanto os documentos que foram solicitados: informe de rendimentos; nomes e demais dados de dependentes, comprovantes de despesas médicas; entre outras;

3.4. diz que, somente tomou ciência dos dados inclusos nas declarações de imposto de renda, após intimação e contato com o Sr. Auditor Fiscal;

3.5. afirma que não houve autorização de acréscimos de quaisquer informações ou valores inverídicos, até porque, não sabendo como proceder com a digitação e envio de declaração de imposto de renda, o contribuinte, por ser pessoa idônea, conhece perfeitamente suas obrigações e responsabilidades;

3.6. faz citação de jurisprudência;

3.7. “...requer respeitosamente a Vossa Senhoria, que seja concedido provimento a presente impugnação, anulando-se o auto, para o fim de excluir a multa imposta ao impugnante de 150% - cento e cinquenta por cento.

Requer, ainda, respeitosamente, ante a impugnação parcial apresentada, que seja deferido o parcelamento do montante existente em 60 (sessenta) parcelas, para solução da presente lide.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ SP2, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA INCONTROVERSA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA ADESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA DEDUÇÃO PREVIDENCIA PRIVADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 14/02/2010 (fl.105), o contribuinte interpôs em 25/02/2010 recurso voluntário (fls. 107 a 110), e apresenta os mesmos argumentos da impugnação, os quais destaco a seguir:

O ora recorrente entregou os documentos para terceira pessoa confeccionar as declarações de imposto de renda.

Cumpre por oportuno consignar que a contratação do profissional se deu com base na relação consumerista e visava uma atividade fim, ou seja, a entrega regular da declaração de imposto de renda.

Nas relações consumeristas a boa-fé do consumidor é objetiva e presumida até prova em contrário.

Assim, para aplicação da multa deveria a Secretaria da Receita Federal indicar peremptoriamente os pontos que fundamentaram a "intenção de agir no fraudar o fisco", o que "in casu", não ocorreu.

Denota-se que a entrega da declaração por profissional da área contábil, presume-se verdadeira até prova em contrário e dita prova deve ser disponibilizada ao consumidor de forma que permita sua retratação, sem a aplicação das sanções pertinentes.

Ademais, presume-se a boa-fé de quem contrata um serviço e não dispõe do conhecimento técnico específico da área financeira.

Imperioso ressaltar que a mudança constante das Leis e a variação da Jurisprudência impedem uma pessoa no padrão do "homem médio" da sociedade de adquirir a gama de conhecimento necessário sobre todos os seus direitos, por isso, delega-se tais funções, mediante contrato, para terceiros.

E, para proteger o interesse dessas pessoas que contratam para atividades meios e fins é que o Código de Defesa do Consumidor atribuiu a Boa-fé objetiva como paradigma a ser observado por todo o sistema jurídico.

Assim, "data vènia", não procede a alegação de que o contribuinte quando contrata um profissional, assume a responsabilidades pelos dados a serem registrados, principalmente porque a Justiça Federal e a própria Polícia Federal, foram responsáveis pela apreensão dos documentos, estes cabíveis a localizar os contribuintes que foram vítimas da fraude, estes que estão assumindo por erros que não cometeram, além de multas elevadas, até a inclusão do nome em denuncia por crime previsto em Lei.

Infelizmente, somente foi cientificado o ora recorrente dos fatos e do que constava nas declarações de imposto de renda, quando o senhor Auditor Fiscal responsável pelo autuação demonstrou quais informações foram lançadas, sem autorização daquele, este que desconhecia completamente..

Diante - do exposto, requer respeitosamente a V/ossas senhorias, que seja dado provimento ao presente RECURSO, para o fim de excluir a multa aplicada, pois o recorrente não agiu de forma criminosa como alegado desde o início do procedimento fiscal, principalmente porque o Secretario do Receita Federal está ciente de quem foi o responsável pelo digitação e envio dos declarações e de tontos outros contribuintes que foram prejudicados, com o inclusão, por aquele, de informações falsas.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há argüição de qualquer preliminar no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento da multa qualificada aplicada em decorrência das glosas de despesas apuradas no auto de infração de fls. 56 a 66.

Sobre o tema, cumpre apresentar os dispositivos legais que regulamentam a matéria (conforme legislação em vigor à época dos fatos):

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifei)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, assim definem:

Art. 71 Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Desse modo, a multa de 150% terá aplicação sempre que, em procedimento fiscal, a autoridade lançadora reunir elementos que a convençam da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vê-se que, para enquadrar determinado ilícito fiscal nos dispositivos dessa lei, há necessidade de que esteja indicado o dolo. O dolo, que se relaciona com a consciência e a vontade, é pressuposto de todos os tipos penais de que trata a Lei nº 4.502/64, ou seja, a vontade de obtenção de um fim em desacordo com o ordenamento jurídico ao se praticar determinada conduta. Ou ainda, nos termos do inciso I do art. 18 do Código Penal (DecretoLei nº 2.848, de 7/12/1940), é doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Assim, a autoridade fiscal deve estar convencida e apresentar os motivos que a convenceram de que a conduta praticada teve o intuito consciente voltado ao fim de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo ou contribuições devidos.

Para identificação do dolo em termos tributários é importante aferir o que é aceitável/razoável, para fins de convencimento da intenção de agir. E nesta aferição, são muito importantes os critérios de relevância (magnitude do que está em jogo) e de recorrência/reiteração (repetição ao longo do tempo) da conduta.

Certamente é natural que se cometam erros de razoável magnitude e, da mesma forma, é natural que se cometam erros durante um certo lapso de tempo. Não obstante, a medida que crescem a relevância e a duração da prática no tempo; decresce, na mesma medida, a probabilidade de algo ter sido fruto de mero erro e aumenta a probabilidade de ter sido premeditado ou intencional. São duas faces da mesma moeda: num lado está o erro, o equívoco; no outro a intenção (de fazer algo errado ou de deixar de fazer algo certo a que se estava obrigado), a vontade de obtenção de um fim ao se praticar uma conduta.

A combinação desses critérios também pode ser determinante: pode-se errar pouco durante muito tempo, assim como errar muito num curto espaço de tempo; agora errar muito durante muito tempo é algo que desafia o bom senso do homem comum.

Na mesma linha da aferição a partir dos critérios da relevância e da recorrência (ou reiteração), situam-se os seguintes acórdãos proferidos por este órgão colegiado:

Acórdão nº 1201001.048

CONDUTA DOLOSA. COMPROVAÇÃO.

Havendo a omissão de receitas sido levada a efeito pelo sujeito passivo por três anos consecutivos (recorrência), em montantes significativos quando comparados com a receita declarada (relevância), e dadas as demais circunstâncias do caso, não há como se admitir que a infração possa ter sido fruto de mero erro ou negligência contábil. Nessas circunstâncias provado está, para além de qualquer dúvida razoável, o dolo do agente.(grifei)

Acórdão nº 9101003.970

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

COMPROVAÇÃO.

A omissão reiterada de informações ao Fisco (recorrência) em montantes significativos quando comparados com a receita declarada (relevância) pode caracterizar o dolo ensejador da multa qualificada. Não há como se admitir que a infração tenha sido fruto de mero erro ou negligência contábil. A conduta da contribuinte durante os trabalhos de auditoria também reforça o dolo na supressão dos tributos, em momento anterior. Foram inúmeros os termos de intimação, e conforme registrado no Termo de Constatação de Infração, o contribuinte não logrou êxito em respondê-los, nem tão pouco justificou e ou comprovou a origem dos recursos depositados em suas várias contas bancárias. A informação de que a contribuinte poderia estar vendendo a particulares veículos adquiridos com benefícios fiscais só agrava a infração de omissão de receita pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Nessas circunstâncias provado está, para além de qualquer dúvida razoável, o evidente intuito do agente em fraudar o Erário Público, sendo portanto cabível a qualificação da multa de ofício.(grifei)

Acórdão nº 210101.362

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Nos casos em que ficar demonstrado nos autos que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser mantida a penalidade qualificada de 150%.

Na hipótese, ficou demonstrada nos autos a prática reiterada de deduções inexistentes.(grifei)

De acordo com o TVF, a multa foi majorada em razão da conduta, demonstrada nos três anos-calendário submetidos a exame, de inserir despesas dedutíveis inexistentes ou muito superiores, conforme o próprio recorrente assume em suas respostas por escrito, e que, por seus valores e quantidade demonstram evidente intuito de reduzir o imposto de renda devido, nos termos da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso II. Transcrevo a seguir trecho do TVF sobre o assunto:

Constata-se, do quadro acima, intitulado “DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS/GLOSADAS”, elaborado a partir do que não foi comprovado documentalmente pelo contribuinte, ou, lhe foi glosado pelo fisco com as devidas justificativas; em face do que declarou em suas DIRPF, dos exercícios de 2007 a 2009, que o contribuinte incluiu indevidamente várias deduções inexistentes no cálculo do imposto devido, naquelas DIRPF sob fiscalização, mais especificamente com despesas a título de Contribuições a Previdência Privada e FAPI, Despesas com Instruções e Despesas Médicas, caracterizando, assim, a contumácia da inclusão ilegal de despesas inexistentes nos quadros próprios de suas declarações, com o fito de provocar uma redução ilegal dos rendimentos tributáveis e, com isto, reduzir o valor do imposto devido, obtendo como resultado, um menor valor de imposto a pagar ou um ressarcimento do IRPF a maior, no ano calendário correspondente; e, assim sendo, é aplicada a multa qualificada de 150%, sobre as diferenças verificadas nos impostos devidos em cada Ano Calendário, conforme o enquadramento legal que consta do Auto de Infrações, além, da necessária formalização da Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os fatos apontados configuram evidências suficientes de que a infração apurada tem a marca do dolo do contribuinte. Pois não é razoável admitir-se que tenha sido fruto de mero erro ou negligência o fato de a pessoa física, declarar deduções indevidas em valores tão significativos, por três exercícios consecutivos.

Há relevância na infração, porque o contribuinte deduziu valores bastante significativos quando comparados com os recibos originais por ele apresentados. E também há recorrência, porque essa forma de proceder foi constatada ao longo três consecutivos.

Sobre as alegações de ignorância, de desconhecimento das leis, de que teria agido através da contratação de um terceiro, ou de que agiu de boa-fé, entendo que não merecem prosperar. No voto da decisão de piso estão muito bem elucidadas essas questões. Peço vênia para colacionar trechos do acórdão recorrido que trazem os fundamentos aos quais me filio:

Sobre esse aspecto, tem-se que, de nada vale o interessado alegar ignorância e desconhecimento das leis, ou que teria agido através da contratação de um profissional, ou, muito menos, que agiu de boa-fé, dizendo ignorar a inclusão de despesas não realizadas, pois, tais alegações não têm o condão de afastar a responsabilidade do contribuinte.

A culpa, no âmbito estrito do direito tributário, em regra, não tem qualquer relevância jurídica, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, a alegação de que as infrações apontadas na declaração de ajuste anual, objeto da autuação, teriam sido causadas por erro de terceiro não pode ser acolhida, pois a responsabilidade pelo Imposto de Renda da Pessoa Física tem natureza objetiva, bastando que ocorra o fato gerador para o tributo ser devido, e a responsabilidade pelo pagamento é sempre daquele que auferiu a renda e realizou todos os fatos que porventura venham repercutir na apuração do valor devido do imposto (por exemplo, despesas com instrução e despesas médicas). Este entendimento se extrai do art. 136, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, acima transcrito.

Vê-se que, ao contratar escritório com a finalidade de preencher e entregar suas DIRPF's, o contribuinte deu anuência a este, responsabilizando-se, portanto, pelos atos por ele praticados e assumindo também o risco por eventuais ilegalidades.

A despeito de todo o acima exposto, compete destacar que os argumentos do impugnante de que um terceiro teria inserido em suas DIRPF, por iniciativa própria, deduções de despesas que não ocorreram, sem o seu conhecimento, apresentam-se inverossímeis, pois, o único a se beneficiar com as referidas irregularidades foi o contribuinte em causa.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

No que tange as irregularidades apuradas, o próprio contribuinte não as contesta, afirmando expressamente que, de fato, tais despesas não ocorreram, em sendo assim, a prática reiterada de redução de base tributável através de deduções pleiteadas indevidamente em suas DIRPF de 2007, 2008 e 2009, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, denota o intuito de fraude, conduta essa, em tese, dolosa, consoante o disposto no art. 72 da Lei 4.502/64, fato que ocasionou a qualificação da multa conforme o inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/ 1996, para fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007, e inciso I e § 1º, do artigo 44 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, para os fatos geradores a partir de 15/06/2007.

Destaco aqui, também, que não é cabível a alegação de desconhecimento da inserção de despesas inexistentes pelo profissional contábil. Conforme se depreende da leitura do TVF fls. 52 a 55, o próprio contribuinte recebeu nos anos-calendário 2006 a 2008 restituições em sua conta bancária e gozou dos benefícios financeiros da redução de impostos obtida pela declaração de deduções a maior.

Por outro lado, constatamos, conforme os espelhos do Sistema Eletrônico de Dados da Receita Federal do Brasil, conhecido como “IRPF/RESTITUIÇÕES”, os quais são anexados ao procedimento dessa fiscalização; que o contribuinte resgatou ou lhe foram creditadas as restituições do imposto, informadas nas DIRPF/2007, 2008 e 2009, respectivamente, nos importes originais de R\$ 2.140,66, R\$ 8.080,13 e R\$ 6.683,04.

Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150% em relação às glosas de despesas apuradas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo a multa qualificada no percentual de 150%.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes